Anexo do Of. nº 158/98-GP
S. Vicente 18/8/98

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 210

Projeto de Lei Complementar nº 7/98
de autoria do
Vereador Emmanuel Pimentel

Dispõe sobre a regularização de construções, reformas, ampliações ou acréscimos de alvenaria em imóveis de uso comercial e dá outras providências.
Proc. nº 18/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma, ampliação ou acréscimo de alvenaria poderá ser aprovada ou regularizada em imóveis de uso comercial e regularizada em imóveis de uso residencial, desde que as áreas a regularizar não tenham sido objeto de embargo, não comprometam a segurança e atendam às exigências desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Nos termos do "caput", só poderão ser regularizados os imóveis cujas obras tiverem fundação, estrutura, cobertura e ligação de água e luz.

Art. 2º - Poderão ser regularizadas as construções e coberturas de fibrocimento ou similares, instaladas ou construídas nos recuos obrigatórios de imóveis de uso comercial ou residencial, desde que atendam aos requisitos do art. 1º.

Parágrafo único - É permitida a regularização ou aprovação de edificações de uso comercial e a regularização das edificações de uso residencial, desde que nas paredes divisórias com outros imóveis não apresentem abertura para janelas ou outro tipo de acesso que possa representar devassa à privacidade dos vizinhos.

Revogada P/ Lei Comp. 230

Art. 3º - Para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o proprietário ou compromissário comprador do imóvel deverá apresentar pedido expresso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - A regularização ou aprovação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada ao pagamento de importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor correspondente à área a regularizar ou aprovar.

Art. 5º - A Carta de Habitação será expedida após a apresentação do CMA - Certificado de Matrícula e Alteração e o recolhimento da importância prevista no art. 4º.

Art. 6º - A presente anistia refere-se unicamente à postura edilícia e não confere o direito de propriedade ao anistiado.

Art. 7º - Os responsáveis deverão requerer alvará de licença para funcionamento do estabelecimento após a regularização.

Art. 8º - Aplicar-se-ão "ex-officio" as disposições da presente Lei Complementar aos processos em andamento, mesmo que tenham sido indeferidos, independentemente de novo requerimento.

Parágrafo único - Os processos arquivados poderão ter novo andamento, mediante simples requerimento e preenchidas as exigências da Prefeitura.

Art. 9º - O não-recolhimento dos impostos e taxas devidos, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do despacho de deferimento e após notificação ao requerente através da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, implicará na expedição "ex-officio" do alvará e na inscrição do débito na Dívida Ativa para cobrança executiva.

Art. 10 - A omissão na formulação do pedido de regularização no prazo previsto no artigo 3°, sujeitará o infrator à propositura de Ação Demolitória pelo Poder Executivo.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá prorrogar por Decreto o prazo previsto no artigo 3°.

Art. 12 - Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n°s 150, de 2 de janeiro de 1997; 158, de 2 de maio de 1997; 178, de 3 de setembro de 1997, e 195, de 15 de dezembro de 1997.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de agosto de 1998.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

proc. 60/98